

N.F. Nº - 217352.0038/17-0  
NOTIFICADO - NETO CAROBA MERCADINHO LTDA. - EPP  
NOTIFICANTE - EUVALDO BORGES DE ALMEIDA  
ORIGEM - DAT NORTE / IFMT NORTE  
PUBLICAÇÃO - INTERNET – 06.11.2023

### 5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

#### ACÓRDÃO JJF Nº 0192-05/23NF-VD

**EMENTA:** ICMS. EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL (ECF). UTILIZAÇÃO IRREGULAR. FALTA DE AUTORIZAÇÃO DO FISCO. MULTA. Na constatação da utilização de equipamento Emissor de Cupom Fiscal sem autorização, é devida a multa por falta de caráter acessória prevista no art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4 da Lei de nº 7.014/96. Notificação Fiscal **PROCEDENTE**. Decisão unânime.

### RELATÓRIO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 25/05/2017, exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 27.600,00, em decorrência do cometimento da seguinte infração:

**Infração 01 – 60.05.04:** Utilização de equipamento de controle fiscal sem autorização do fisco estadual, aplicada a penalidade por cada equipamento.

Enquadramento Legal: Art. 35 da de Lei nº 7.014/96 c/c o art. 207 do RICMS, aprovado pelo Decreto 13.780/12. Multa prevista no art. 42, inciso XIII-A, alínea “b”, item 1.4 da Lei de nº 7.014/96.

Na peça acusatória o Notificante descreve os fatos que se trata de:

*“No exercício de nossas funções fiscalizadoras, no trânsito de mercadorias, em visita à empresa citada acima, detectamos a referida empresa vendendo mercadoria a consumidor final, com emissão de documentos Extrafiscal, através da impressora marca BEMATECH, modelo MP2.500 TH, número de série 1010080000000, não autorizada pela SEFAZ/BA estando a mesma em funcionamento na empresa acima citada, como prova da irregularidade, segue cupom Extrafiscal emitido no momento da venda a consumidor final”*

Anexo aos autos, dentre outros, encontram-se **cópias dos seguintes documentos:** a Notificação Fiscal de nº 217352.0038/17-0, devidamente assinada pelo **Agente de Tributos Estaduais** (fls. 01 e 02); o Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos e Termo de Depósito de nº 2173521251 (fl. 03), na data de **25/05/2017**; o cupom Extrafiscal datado de **25/05/2017**, e sua cópia (fl. 04); Os dados cadastrais extraído do Sistema de Informação do Contribuinte – INC da Secretaria da Fazenda do Estado da Bahia (fl. 05).

A Notificada se insurge contra o lançamento, através de seu representante manifestando impugnação, onde a peça de defesa consta apensada aos autos à folha 11 a 13, protocolizada na CORAP SUL/PA JEQUIÉ na data de 21/07/2017 (fl. 10).

Em seu arrazoado a Notificada no tópico **“Contestação do Notificado”** assinalou que ao analisar a infração lavrada com as alegações do agente fiscalizador, deparou com várias incoerências. Tratou que a impressora BEMATEC, modelo MP2500 TH, número série 1010080000000 não necessita de prévia autorização da SEFAZ/BA, pois a mesma não se trata de impressora fiscal e sim impressora comum para que a empresa a utilize nos procedimentos internos auxiliando na sua gestão inclusive na implantação da NFC-e que já se encontra em andamento.

Consignou no tópico **“Descrição da Impressora pelo Fornecedor”** que “A impressora não fiscal Bematech MP-2500 imprime textos, gráficos e códigos de barra com rapidez e qualidade é perfeita para agilizar o trabalho, atender mais clientes e melhorar sua produtividade. A MP-2500 suporta

impactos sem causar danos, possui guilhotina com vida útil de 1,5 milhões de cortes. Imprime em papel com largura de 50 a 82,3 mm e que as impressoras de cupom não fiscal foram criadas com o intuito de auxiliar no controle de todos os processos dentro da empresa, sendo indicada para facilitar a comunicação da equipe dentro de restaurantes, para emitir comprovante de recebimento de produtos em assistências técnicas, para organizar atendimento por senhas em bancos, laboratórios, etc e emissão de DANFE de NFC-e.

Assegurou que como se vê claramente não há o que falar em utilização de equipamento fiscal não autorizado pela SEFAZ/BA, por tanto não se deve aplicar o artigo 35 da Lei de nº 7.014/96, artigo 207 do RICMS/BA/12 e tão pouco a aplicação da multa do artigo 42, inciso XIII-A, alínea “b” item 1.4 da Lei de nº 7.014/96.

Acrescentou que em relação a possível venda de mercadoria a consumidor final, com emissão de documento Extrafiscal, não se concretiza, pois o mesmo ao informar a possível venda poderia no momento efetuar a apuração de numerários e extrair da impressora fiscal, que a empresa possui com as devidas autorizações da SEFAZ/BA como consta no próprio site do órgão e verificar se havia diferença, pois, possivelmente este cupom foi algum teste na qual a empresa estava efetuando pra implantar a NFC-e.

Finalizou que seja reconhecida a improcedência/nulidade do presente lançamento tributário.

Verifico não haver Informação Fiscal por força de norma publicada em 18/08/2018, referente ao Decreto de nº 18.558/18.

Distribuído o Processo Administrativo Fiscal - PAF para esta Junta, fiquei incumbido de apreciá-lo. Entendo como satisfatórios para formação do meu convencimento os elementos presentes nos autos, estando o PAF devidamente instruído.

É o relatório.

## VOTO

A Notificação Fiscal, **Modelo Trânsito de Mercadorias**, em epígrafe, lavrada em 28/12/2017, exige da Notificada multa no valor histórico de R\$ 27.600,00, em decorrência do cometimento da Infração **(60.05.04)** por utilizar equipamento de controle fiscal sem autorização do fiscal estadual, aplicada a penalidade por cada equipamento.

Enquadramento Legal no art. 35 da de Lei nº 7.014/96 c/c o art. 207 do RICMS, aprovado pelo Decreto de nº 13.780/12, e multa prevista no art. 42, inciso XIII, alínea “b”, item 1.4 da Lei de nº 7.014/96.

Inicialmente, constato que o presente lançamento foi efetuado de forma compreensível, foram indicados os dispositivos infringidos e da multa aplicada relativamente às irregularidades apuradas, não foi constatada violação ao devido processo legal e a ampla defesa, sendo o imposto e sua base de cálculo apurados consoante os levantamentos e documentos acostados aos autos, e não se encontram no presente processo os motivos elencados na legislação, inclusive os incisos I a IV do art. 18 do RPAF-BA/99, para se determinar a nulidade da Notificação Fiscal.

A presente Notificação Fiscal resultou de uma ação de fiscalização realizada por Autoridade Fiscal no trânsito de mercadorias no município de Presidente Tancredo Neves na Empresa Neto Caroba Mercadinho Ltda, na data de **25/05/2017 às 11h30min** donde apreendeu-se a impressora da marca Bematech, Modelo MP 2500, não autorizada pela SEFAZ, Termo de Apreensão de Mercadorias e Documentos, estando em funcionamento na Notificada, isto é, emitindo documento Extrafiscal no momento de venda a consumidor final, acostando-se aos autos como prova da irregularidade cupom (fl. 04 - disposto a seguir) no momento da venda a consumidor final, emitido na data de **25/05/2017 às 10h15min**.

NETO CARDBA MERCADINHO  
07.742.946/0002-53 08.141.832-NE  
AV. ADOLFO ARAUJO BOSQUES  
PRESIDENTE TANCREDO NEVESBA (073)3540-1197

PEDIDO: 10293 25/05/2017 10:15 [V:011]

Quant	Un	Cíteo-Descrição/Produto	VI Total
1,000	UN	00174-NESCAU BEB. LACT 200ML	1,35
1,000	UN	84474-CHOCOLATE CHARGE 40G	1,35
1,000	UN	00183-NESCAU CEREAL 30G	1,40
Sub-Total:			4,10
Descontos:			0,00
TOTAL:			4,10

99 25/05/2017 4,10

Valor/Ciente: 50,00

Na síntese da defesa da Notificada esta tratou que a impressora Bematech, Modelo MP 2500, não necessita de prévia autorização da SEFAZ/BA, pois a mesma não se trata de impressora fiscal e sim impressora comum para que a empresa a utilize nos procedimentos internos auxiliando na sua gestão inclusive na implantação da NFC-e que já se encontra em andamento, trazendo o descritivo da impressora pelo fornecedor, assegurando que não há o que falar em utilização de equipamento não autorizado pela SEFAZ não devendo aplicar os artigos do enquadramento legal, nem tão pouco a multa.

No tocante ao argumento da notificada constato que o art. 35 e 42, § 9º da Lei de nº 7.014/96 estabelece que:

*Art. 35. O regulamento poderá atribuir ao contribuinte ou a terceiros o cumprimento de obrigações no interesse da administração tributária, inclusive quanto a obrigatoriedade do uso de equipamentos de controle das operações e/ou prestações.*

(...)

*Art. 42, § 9º Para os efeitos deste artigo, considera-se:*

**I - equipamento de controle fiscal**, os equipamentos do tipo máquina registradora, **impressora fiscal** (PDV-modular), terminal ponto de venda (PDV) e equipamento Emissor de Cupom Fiscal (ECF) (grifo nosso).

**II - programa aplicativo**, o programa de processamento de dados desenvolvido para envio de comandos ao Software Básico de equipamento de controle fiscal.

Assim exposto, a impressora fiscal apreendida marca Bematech, Modelo MP 2500, sendo uma impressora fiscal, nos termos do art. 42, § 9º, I da Lei de nº 7.014/96 configura-se um equipamento de controle fiscal, que para ser utilizado no estabelecimento depende de autorização do fisco estadual. Por sua vez, como estabelecido no art. 35 da Lei nº 7.014/96, o regulamento pode atribuir ao contribuinte obrigações do interesse da administração tributária.

Ademais o art. 201 do RICMS/BA/12, indica que uma das modalidades de Emissor de Cupom fiscal é a impressora fiscal que recebe comandos de um computador externo:

*Art. 201. Emissor de Cupom Fiscal (ECF) é o equipamento de automação comercial com capacidade para emitir documentos fiscais e realizar controles de natureza fiscal, referentes a operações de circulação de mercadorias ou a prestações de serviços, e compreende três tipos:*

**II - Emissor de Cupom Fiscal - Impressora Fiscal (ECF-IF):** ECF implementado na forma de impressora com finalidade específica, que recebe comandos de computador externo (grifo nosso);

E o art. 207 do RICMS/BA/12, determina que, para habilitar ou cessar o uso do ECF, o contribuinte deve habilitar o equipamento via Internet:

*Art. 207. Para habilitação, manutenção ou cessação de uso de ECF, o contribuinte deverá acessar via Internet o endereço eletrônico "http://www.sefaz.ba.gov.br"*

Acrescente-se que os §§ 1º ao 6º indicam as formalidades para credenciar o equipamento, habilitar, fazer intervenção, manutenção e outras formalidades que devem ser observadas.

Neste sentido ao contrário do que foi alegado, a impressora fiscal apreendida é, segundo definição da Lei de nº 7.014/96, um “equipamento de controle fiscal” conforme descrito na infração e não estava autorizado pela SEFAZ/BA o que culmina na infração apontada e consequentemente cabível a aplicação da multa no valor de R\$ 27.600,00 prevista no art. 42, XIII-A, “b”, item 1.4 que descreve: “*utilizar equipamento de controle fiscal sem autorização da Secretaria de Fazenda*” considerando que a multa aplicada em decorrência de ter sido flagrada a utilização de equipamento de controle fiscal no estabelecimento notificado, sem a devida autorização pela SEFAZ/BA, comprovado por meio do Termo de Apreensão e cupom extrafiscal juntado à fl. 4.

Isto posto, entendo que na situação presente o que foi apreendido foi uma impressora marca Bematech, Modelo MP 2500 que é um equipamento de controle fiscal, que conforme disposto no art. 207 do RICMS/BA/12, deveria ser habilitado e no momento da apreensão restou comprovado que não estava autorizado pelo fisco estadual, pois não estava cadastrado, o que caracteriza a infração fiscal. E voto pela PROCEDÊNCIA da Notificação Fiscal.

### RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, em instância ÚNICA, julgar **PROCEDENTE** a Notificação Fiscal de nº **217352.0038/17-0**, lavrada contra **NETO CAROBA MERCADINHO LTDA. - EPP**, devendo ser intimado o Notificado, para efetuar o pagamento da multa no valor de **R\$ 27.600,00**, prevista no art. 42, XIII-A, “b” item 1.4 da Lei de nº 7.014/96 e dos acréscimos moratórios estabelecidos pela Lei de nº 9.837/05.

Sala Virtual das Sessões do CONSEF, 23 de outubro de 2023.

VLADIMIR MIRANDA MORGADO - PRESIDENTE

EDUARDO DUTRA FREITAS – RELATOR

ZILRISNAIDE MATOS FERNANDES PINTO - JULGADORA